

vendo os que residirem nas colónias ser inspecionados pela Junta de Saúde respectiva.

Os médicos dos quadros de saúde das colónias são dispensados desta formalidade.

4.º Serão motivos de preferência para a nomeação respectiva:

a) As melhores habilitações técnicas devidamente comprovadas.

b) A residência nas colónias, sobretudo se tiver sido no exercício da sua profissão.

5.º Não poderão ser admitidos os concorrentes que não forem portugueses nos termos legais.

6.º Os médicos militares satisfazem às alíneas a), b), c), d) e e) com a respectiva nota de assentamentos.

7.º e último. As demais condições são as que constam do decreto acima citado.

Direcção Geral das Colónias, em 2 de Junho de 1913.—Pelo Director Geral, João Taumaturgo Junqueira.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Alfândegas

Tendo sido nomeado por portaria de 7 de Janeiro do corrente ano uma comissão composta do juiz da Relação de Lisboa, Eduardo Augusto de Sousa Monteiro; do chefe de serviço das alfândegas da metrópole, em comissão no Ministério das Colónias, Carlos de Vasconcelos Sobral; do presidente da Associação Industrial de Lisboa, Carlos Alfredo da Silva; do comerciante, António Marques de Freitas; e do funcionário aduaneiro das colónias, Mateus Domingues Gomes Peres, para proceder ao estudo da remodelação do serviço do contencioso fiscal e técnico das províncias ultramarinas e propor as medidas que julgasse conveniente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, dar por finda a mesma comissão, louvando-a pela competência, zelo e inteligência que demonstrou no desempenho da missão de que foi encarregada pela referida portaria de 7 de Janeiro do corrente ano.

Paços do Governo da República, em 28 de Maio de 1913.—O Ministro das Colónias, Artur R. de Almeida Ribeiro.

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação do artigo 16.º da organização aduaneira das províncias de Angola e S. Tomé e Príncipe, aprovada por decreto de 25 de Outubro de 1899;

Considerando que se torna indispensável estabelecer doutrina sobre o assunto, afim de evitar que erradas interpretações conduzam à prática de manifestas injustiças:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que o artigo 16.º da organização aduaneira de Angola e S. Tomé e Príncipe tenha aplicação só nos casos de ingresso no quadro aduaneiro dos referidos círculos, entendendo-se que no caso de promoção, quer por antiguidade quer por concurso, a data da posse é contada da data do diploma de nomeação ou promoção, seja qual for a situação em que o funcionário se encontre, quando dessa situação não resulte impedimento do exercício das respectivas funções.

Paços do Governo da República, em 29 de Maio de 1913.—O Ministro das Colónias, Artur R. de Almeida Ribeiro.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º É criada no Ministério das Colónias uma Repartição de Agricultura para orientar e superintender no serviço de agricultura colonial.

§ único. A Repartição de Agricultura incumba:

a) O expediente e informação sobre os assuntos referentes aos serviços coloniais de agricultura e inspecção dos mesmos serviços;

b) O recrutamento e o movimento do pessoal desses serviços;

c) Promover a colecção e coordenação de todos os elementos de estudo para o conhecimento da climatologia, da flora, da fauna, das culturas, das raças pecuárias e dos produtos das colónias portuguesas e de todos os dados sociológicos e económicos que permitam o perfeito conhecimento do estado e da evolução da produção, do comércio e das indústrias agrícolas;

d) Promover o desenvolvimento da agricultura colonial e indústrias correlativas;

e) Organizar missões de estudo, tendo por fim o inventário das riquezas vegetais e animais das colónias, aperfeiçoamento dos serviços de agricultura e de sanidade pecuária e o melhoramento de certas culturas e gados;

f) Promover o estudo dos mercados de produtos agrícolas coloniais e a colocação desses produtos;

g) Promover exposições de produtos agrícola-coloniais;

h) Propor as modificações necessárias aos regulamentos dos serviços agrícola-coloniais;

i) Publicar um boletim oficial, mensal, que se intitulará *Boletim de Agricultura das Colónias* e mais trabalhos tendentes a difundir o conhecimento das riquezas vegetais e animais das colónias portuguesas e elucidar sobre o seu desenvolvimento;

j) Intervir na aquisição do tudo quanto seja necessá-

rio aos serviços coloniais de agricultura, quando essa intervenção lhe seja solicitada.

Art. 2.º O *Boletim de Agricultura das Colónias*, a que se refere a alínea i) do artigo antecedente, publicará:

— os documentos oficiais que interessem o desenvolvimento da agricultura colonial;

— os resultados de experiências e estudos feitos pelos funcionários dos serviços coloniais de agricultura e de sanidade pecuária na metrópole e nas colónias;

— monografias de culturas e de regiões;

— notícias dos progressos da agricultura nas colónias estrangeiras;

— extractos dos principais artigos das revistas da especialidade;

— estatísticas da produção e indústrias agrícola-coloniais;

— todas as informações que possam apresentar interesse para os agricultores.

Art. 3.º A Repartição de Agricultura, além do *Boletim*, poderá publicar e vender, por preço módico, ou distribuir gratuitamente, com autorização superior, livros e folhetos de propaganda das colónias portuguesas, tendo especialmente em vista o desenvolvimento da sua agricultura.

Art. 4.º Para o efeito de remessa das publicações, permuta e colheita de informações, amostras e colecção, é autorizada a Repartição de Agricultura a corresponder-se directamente com os funcionários dos serviços de agricultura e de sanidade pecuária, ou com quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras.

Art. 5.º Poderá constituir-se uma biblioteca anexa à Repartição de Agricultura, com as publicações da especialidade adequadas, por compra ou permuta, sendo facilitada a consulta dessas publicações mediante licença especial, quando a biblioteca estiver organizada.

Art. 6.º A Repartição de Agricultura divide-se em duas secções:

a) Secção de serviços;

b) Secção do *Boletim* e estatística agrícola.

Art. 7.º O pessoal desta Repartição compõe-se:

1 engenheiro-agrónomo chefe, e, simultaneamente, chefe da secção de serviços.

1 agricultor diplomado, chefe da secção do *Boletim* e estatística agrícola.

3 empregados de Secretaria, a cargo dum dos quais ficará o arquivo da Repartição.

1 contínuo.

1 servente.

§ 1.º Este pessoal será recrutado no Ministério das Colónias, não deixando vaga nos quadros donde for tirado, mas sendo considerado dos mesmos quadros para o efeito das promoções.

§ 2.º O lugar de chefe da Repartição será preenchido pelo actual chefe de secção dos serviços agrónomicos coloniais.

§ 3.º O chefe de secção do *Boletim* e estatística agrícola será escolhido entre os agricultores diplomados, que tenham, pelo menos, três anos de serviço efectivo nas colónias, e publicado trabalhos e relatórios que demonstrem aptidões para o exercício desse cargo.

Art. 8.º A inspecção dos serviços agrícolas coloniais na metrópole cabe ao chefe de repartição de agricultura.

Art. 9.º O chefe de repartição de agricultura poderá inspecionar, quando o Governo o julgue conveniente, como inspector extraordinário, os serviços agrícolas nas colónias e executar as missões de estudo de que trata a alínea e) do § único do artigo 1.º; ou ainda, propor que certas inspecções extraordinárias ou missões de estudo sejam executadas pelo chefe de secção ou outro pessoal técnico do serviço dependente do Ministério das Colónias.

Art. 10.º É criado no Ministério das Colónias um conselho superior de fomento agrícola colonial, que será consultado pelo Governo sobre os assuntos relativos à agricultura colonial.

A sua composição é a seguinte:

Director Geral das Colónias, presidente;

Chefe de repartição da agricultura, secretário;

Lente director do Jardim Colonial;

Um representante da Sociedade das Ciências Agrónomicas de Portugal;

Um representante da Sociedade de Medicina Veterinária;

Um representante da Associação dos Regentes Agrícolas;

Dois representantes dos proprietários e agricultores coloniais.

Art. 11.º As despesas com o expediente da repartição e as da publicação do *Boletim* serão feitas por conta das verbas destinadas ao expediente e trabalhos estatísticos no Ministério das Colónias.

Art. 12.º É extinta a secção dos serviços agrónomicos coloniais, criada por decreto de 25 de Janeiro de 1906.

Art. 13.º O Governo publicará os regulamentos necessários para o cumprimento desta lei.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.—O Deputado, Jorge Nunes.

Projecto de lei

Artigo 1.º É incluído na tabela A do decreto de 27 de Junho de 1907, que regula o subsídio de embarque aos oficiais e aspirantes da armada, o Ministro da Marinha, sendo para esse efeito equiparado ao vice-almirante comandante em chefe.

§ único. O abono correspondente ao disposto neste artigo será feito pelo artigo 7.º, «Subsídios aos oficiais da corporação da armada», do capítulo 3.º do orçamento da despesa do Ministério da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 29 de Maio de 1913.—O Deputado, Alfredo Rodrigues Gaspar.

Projecto de lei

Artigo 1.º A todas as praças da armada, alistadas antes de 12 de Setembro de 1911, é considerado concluído o tempo obrigatório de serviço quando completem, conforme a natureza do seu alistamento, os prazos estabelecidos na lei de 12 de Setembro de 1911.

§ 1.º As praças que desejarem continuar ao serviço, e estejam nas condições de readmissão, serão consideradas readmitidas desde a data em que terminaram o tempo obrigatório de serviço, mas só vencerão o respectivo aumento a partir da data do despacho da readmissão.

§ 2.º As praças que, tendo concluído o tempo obrigatório de serviço, não desejarem ou não puderem ser readmitidas, terão baixa, sem direito algum a remuneração suplementar pelo tempo que tenham servido além dos prazos estabelecidos na lei de 12 de Outubro de 1911.

Art. 2.º A todas as praças condenadas pelo crime de deserção, cometido depois de terem servido na armada o tempo estabelecido na lei de 12 de Setembro de 1911, quer a sentença tenha ou não passado em julgado, ser-lhes há considerada cumprida a pena, e terão baixa do serviço da armada.

Art. 3.º Todas as praças da armada no activo serviço ficam sujeitas a servir na reserva naval e tropas territoriais, conforme a natureza do seu alistamento, durante os prazos estabelecidos na lei de 12 de Setembro de 1911.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de Maio de 1913.—O Deputado, Alfredo Rodrigues Gaspar.

Proposta de lei

Artigo 1.º Aquele que verbalmente ou por qualquer meio gráfico fizer propaganda de ideias e de processos tendentes a evitar ou limitar a procriação humana, e bem assim o que anunciar, expuser à venda, vender ou ministrar substâncias ou preparados químicos e farmacêuticos e objectos destinados a impedir a concepção, será condenado na pena de multa de 20 a 100 escudos, e em caso de reincidência acrescerá a esta multa a pena de prisão correccional de dois meses a dois anos.

§ 1.º As publicações, objectos, substâncias e preparados, a que se refere este artigo, serão apreendidos, onde quer que se encontrem, e destruídos por ordem do juiz exarada na sentença, ou em despacho no corpo de delito, quando se desconheça o arguido, mas se reconheça a criminalidade do facto.

§ 2.º Quando este crime seja cometido por meio de publicação periódica, serão considerados autores sucessivamente os indivíduos a que se refero o artigo 21.º do decreto de 28 de Outubro de 1910, e para a aplicação da pena seguir-se há o processo correccional comum.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.—O Ministro do Interior, Rodrigo José Rodrigues.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabela dos feitos que não-de ser julgados na sessão de 6 de Junho de 1913

Revista crime

N.º 19:176.—Relator o Ex.º Juiz Almeida Pessanha—Autos crimes vindos da Relação do Porto. Recorrentes, José Martins de Paiva Júnior e outros; recorrido, o Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Almeida Fernandes, Sousa e Melo.

Revista cível

N.º 35:407.—Relator o Ex.º Juiz Almeida Fernandes—Autos cíveis vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, José Paulo dos Santos; recorrida, Virgínia Amélia dos Santos. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Sousa e Melo, Joaquim de Melo, Eduardo Martins, Velez Caldeira.

Revista comercial

N.º 35:327.—Relator o Ex.º Juiz Almeida Fernandes—Autos comerciais vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Domingos Brifa; recorrida, a União dos Vinicultores de Portugal. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Sousa e Melo, Joaquim de Melo, Eduardo Martins, Velez Caldeira. Advogado do recorrente, dr. Amaro Conde; advogado da recorrida, dr. Domingos Pinto Coelho.

Agravo crime

N.º 19:174.—Relator o Ex.º Juiz Almeida Pessanha—Autos crimes de agravo vindos da Relação do Porto. Agravante, o Ministério Público; agravado, Manuel Alves Torres Carneiro. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Almeida Fernandes, Sousa e Melo.

Agravos cíveis

N.º 35:694.—Relator o Ex.º Juiz Almeida Pessanha—Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Goa. Agravantes, Olinda Augusta da Costa Pereira e seu ma-